



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

fls. 922

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO

Ref.: CONCORRÊNCIA nº. 020/19-PMM – PROCESSO nº. 1539/2019-PMM

A Comissão Especial de Habilitação e Julgamento das Propostas, ao EDITAL CONCORRÊNCIA Nº. 020/2019-PMM – PROCESSO Nº. 1539/2019-PMM, referente à contratação de empresa especializada na área de Engenharia/Arquitetura para execução da obra de REFORMA (17.850,36 m²) da área externa do PARQUE DO INGÁ – mobiliário urbano, equipamento de lazer, adequação das rampas de pedestres, substituição de bocas de lobo, emborrachamento do piso da PISTA DE CAMINHADA, plantio de grama e etc, vêm em razão do RECURSO e CONTRARRAZÃO interpostos pelas empresas, apresentar suas razões, para, ao final decidir, como segue:

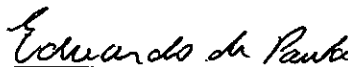
I – DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA PISOSSUL CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e DA CONTRARRAZÃO DA EMPRESA R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP

Diante do recurso interposto pela empresa PISOSSUL CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, sob protocolo nº 3238 de 14/11/2019 e da contrarrrazão interposta pela R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP, sob protocolo nº 3383 de 26/11/2019, a Comissão Especial de Licitação realizou consulta junto à Receita Federal a fim de confirmar o porte da empresa R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP, constatando que a mesma se enquadra como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme cartão CNPJ anexo. Ainda, informamos que a empresa R. Martins, apresentou junto ao seu credenciamento Certidão Simplificada da Junta Comercial, comprovando seu enquadramento como EPP, conforme consta na folha 305 do Vol. II do processo licitatório.

II – DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Especial de Licitação decide conhecer o Recurso interposto pela empresa PISOSSUL CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, para ao final **NÃO ACATAR** e conhecer a Contrarrrazão interposto pela empresa R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP, para ao final **ACATAR** e manter a classificação exarada na Ata nº 838/2019 do dia 08/11/2019 (fls. 863 e 864).

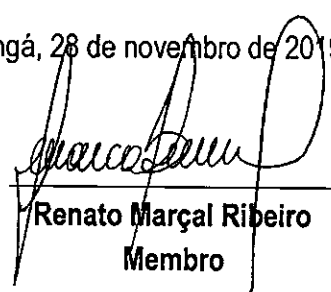
Maringá, 28 de novembro de 2019.



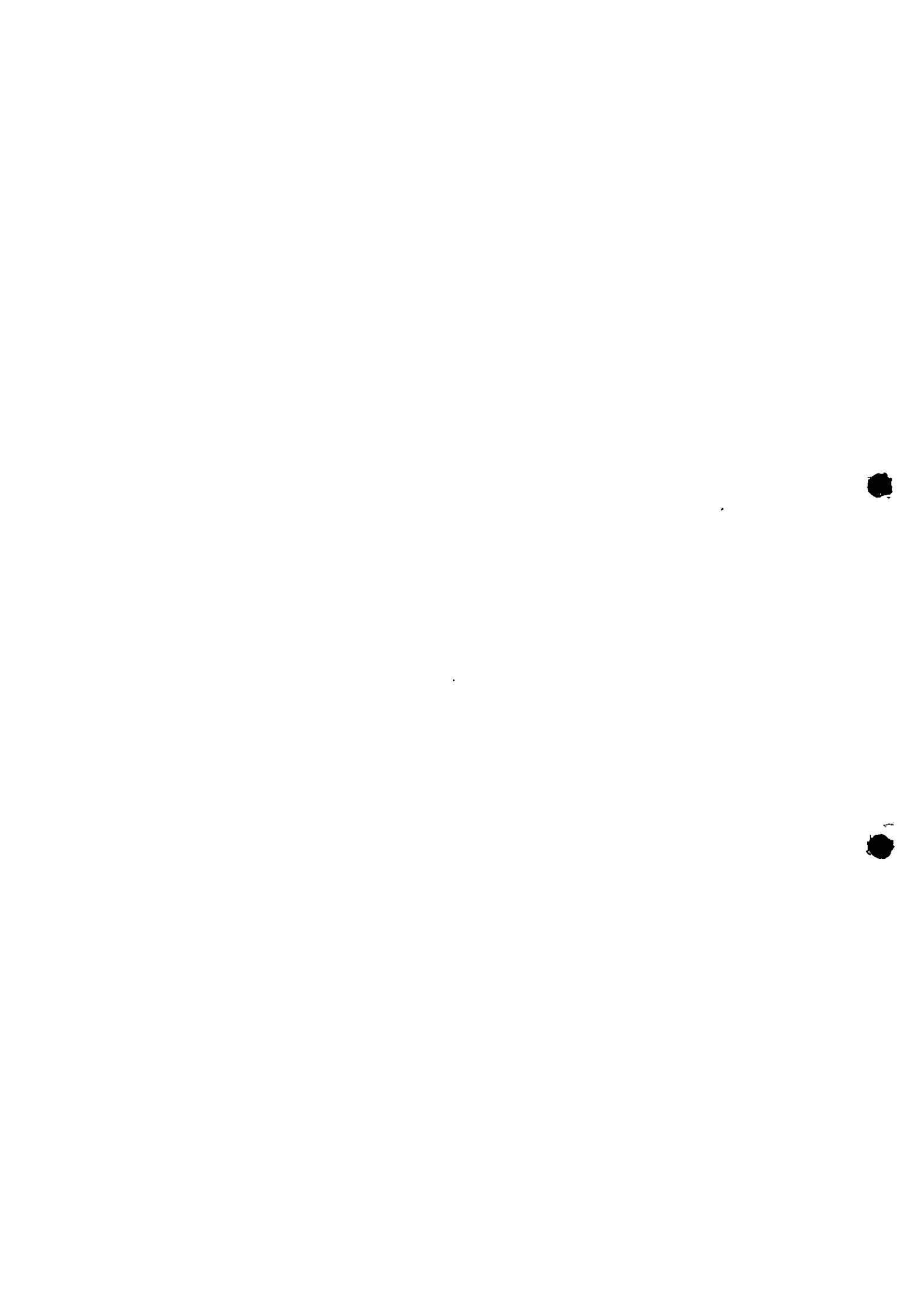
Eduardo de Paula
Presidente



Joicelei Terezinha Tozetto Menon
Membro



Renato Marçal Ribeiro
Membro



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.696.723/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/03/2007
NOME EMPRESARIAL R. MARTINS GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL - EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.91-6-00 - Obras de fundações 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.99-1-03 - Obras de alvenaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R JOSE DE ALENCAR	NÚMERO 172	COMPLEMENTO
CEP 87.113-150	BAIRRO/DISTRITO NOVO PANORAMA	MUNICÍPIO SARANDI
UF PR	TELEFONE (44) 3223-0311	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/03/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

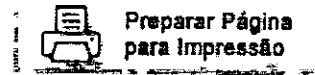
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **28/11/2019 às 14:52:07** (data e hora de Brasília)

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
Atualize sua página

Parecer n. 846/2019

Para: **Secretaria de Patrimônio, Compras e Logística**

Processo n. 1539/2019

Assunto: **Análise de recurso administrativo**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria, solicitando a análise e parecer acerca do Recurso Administrativo interposto por PISOSSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, conforme fundamentos lá elencados, em face de decisão no certame em apreço.

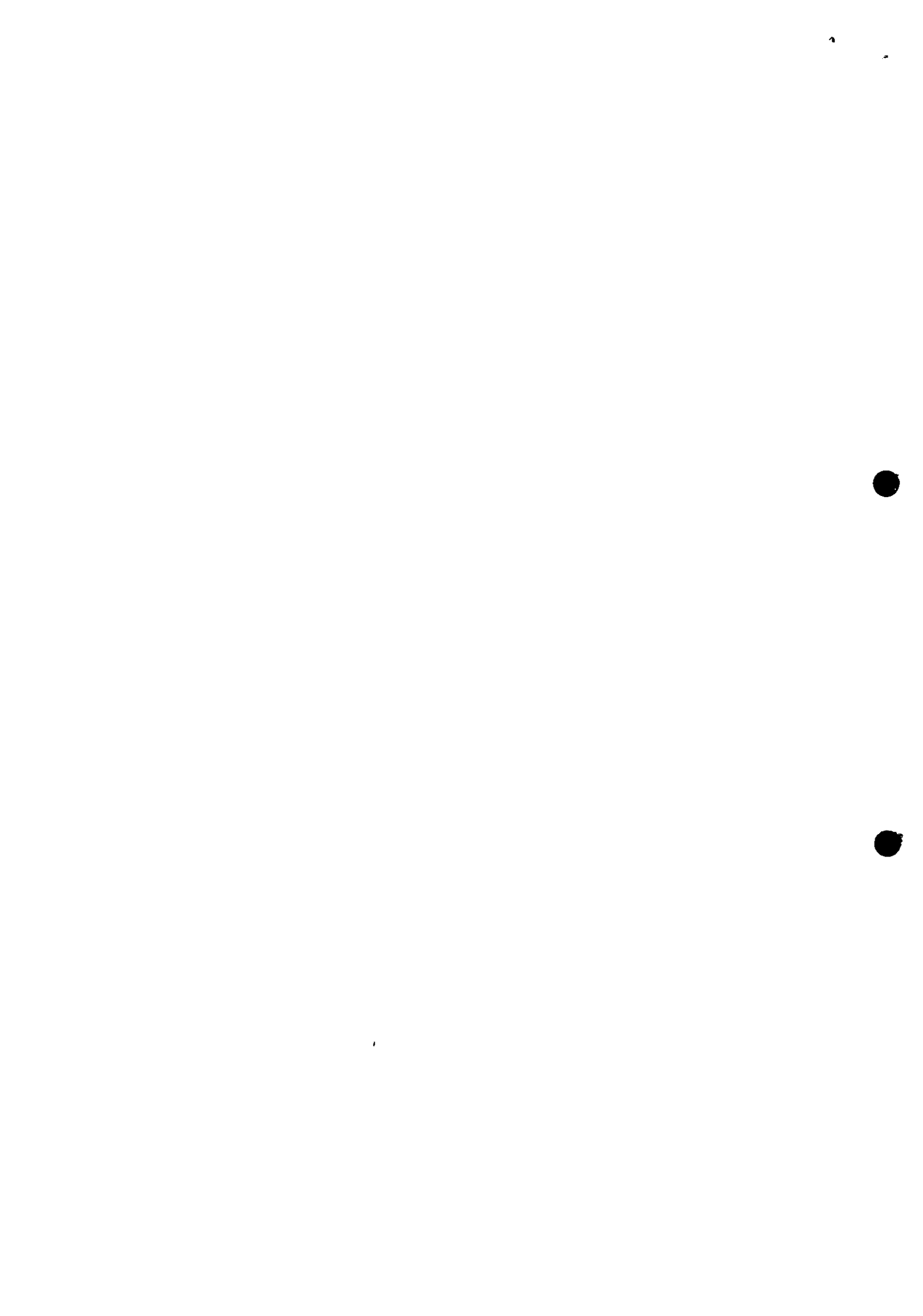
Após os trâmites necessários, houve parecer pela comissão (fls. 922), concluindo-se, em resumo, por conhecer da peça apresentada e rejeitar suas proposições.

Inicialmente, cumpre esclarecer que em se tratando de licitação, a decisão administrativa, consoante o que prevê os artigos 3º e 4º da Lei 10.520/02, junto a análise análoga dos artigos 51 e seguintes e o artigo 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, é de competência do Pregoeiro e sua equipe de apoio. Observa-se, assim, que cabe a eles aferir se a licitação mantém o interesse público, bem como se todos os requisitos legais e editalícios necessários foram respeitados. O que se tem, portanto, não é parecer vinculante da PROGE, como diz a Lei.

A título de argumentação, na análise deste procedimento constatamos que determina a Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 41 que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, e este, por sua vez, deve sempre ser lastreado na Lei.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará

1/3





MARINGÁ
PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria-Geral do Município

PROT. nº 1539/19

FLS. nº 926

estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

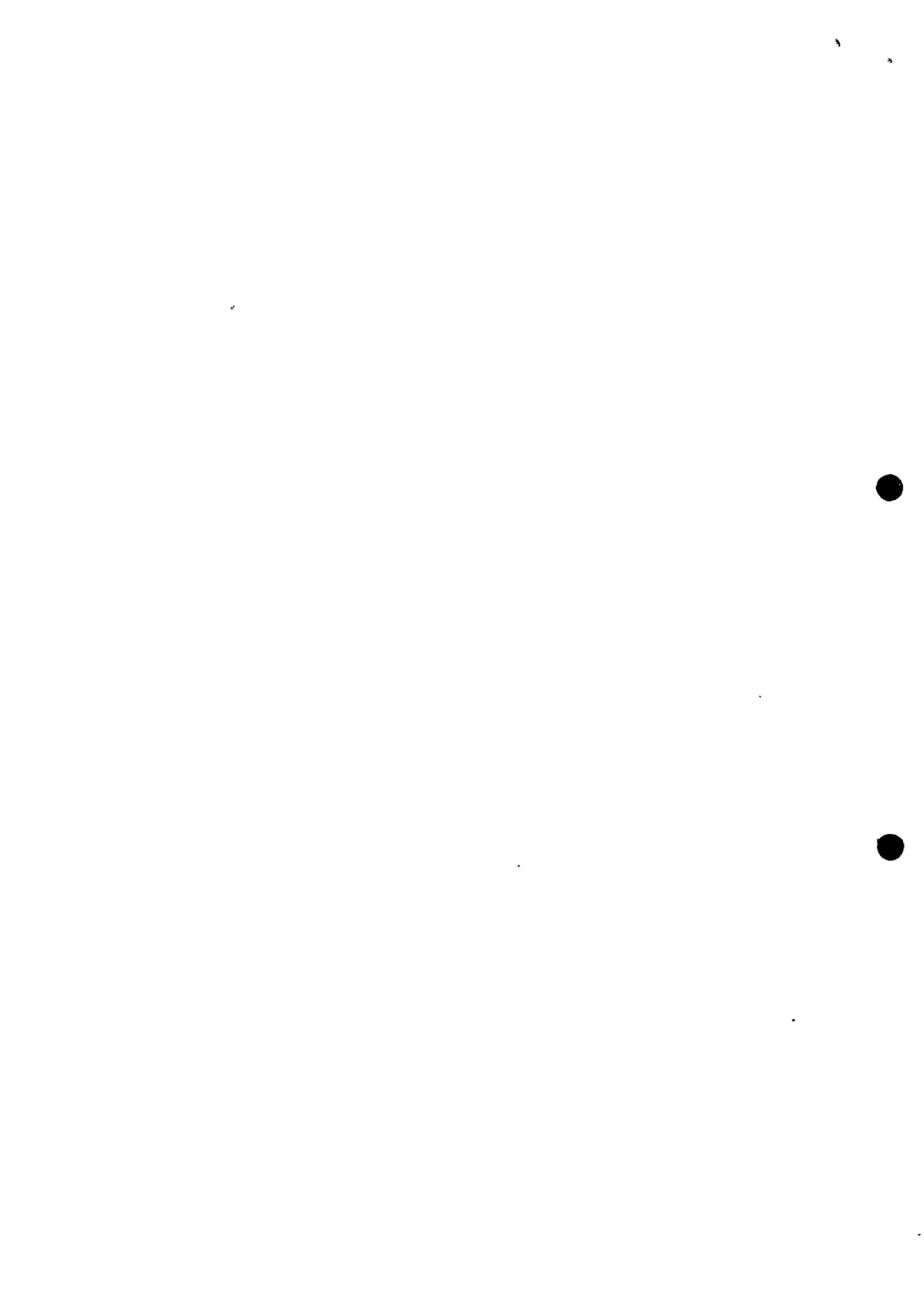
Assim, alerta-se para a importância de que os objetos que venham a ser adquiridos contenham todas as exigências editalícias, de forma a garantir o interesse público, a finalidade e a segurança da futura contratação. Neste sentido, há decisões, quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos no Edital:

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (Decisão nº 456 - DOU de 07 de agosto de 1998, p.43).

A aplicação de todas as exigências/regras contidas no Edital são imprescindíveis em uma Licitação. No dizer do renomado Doutor Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos... Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia¹

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, p. 382.





MARINGÁ
PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ


ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria-Geral do Município

PROT. nº 1589/19
FLS. nº 927

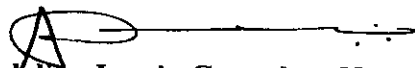
Pelo exposto, no caso, opina-se pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pela PISOSSUL CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. Inere-se, portanto, que se assim entender a Comissão/Pregoeiro, fica inabilitada a empresa aqui destacada.

Eis o parecer que submeto a autoridade superior.

Maringá, 05 de dezembro de 2019.


Felipe Santos Martins
Procurador-Geral Adjunto
OAB/PR 75.194

Aprovo o parecer retro.


Adelino Inacio Gonçalves Neto
Procurador-Geral
OAB/PR 23.489

Recebido

Em, 01/12/19 14:50 HS

José
Diretoria de Compras e Licitações